MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 49.896/RJ

RELATORA: **MINISTRA ROSA WEBER**

AGRAVANTE: MARIA VALDIRA SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO: MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS

AGRAVADO: SOCIEDADE ANÔNIMA RÁDIO TUPI

ADVOGADO: LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO

ADVOGADO: JEFERSON PEREIRA FERREIRA

INTERESSADO: JUIZ DO TRABALHO DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PARECER AJT/PGR Nº 89791/2022

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não há aderência estrita entre a decisão que registra o trânsito em julgado do capítulo da sentença que estabeleceu os critérios de juros e correção monetária, aplicáveis ao crédito trabalhista, e as decisões proferidas, em conjunto, no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF, versando sobre a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

2. É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.

— Parecer pelo provimento do agravo.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou procedente a reclamação, para cassar o ato reclamado e determinar à Corte de origem que profira nova decisão, em atenção ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021.

A beneficiária do ato reclamado pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando que *"a execução é definitiva e versa exclusivamente quanto aos direitos/pedidos que já transitaram em julgado"*, e que *"a sentença textualmente definiu os critérios de juros e atualização na execução e igualmente transitou em julgado sobre esses pontos"*.[1] Alega que a decisão reclamada transitou em julgado sem a interposição do recurso cabível, e discorre sobre a impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo de recurso

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, em que se pleiteia a cassação da decisão proferida pelo Juízo da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do Processo 0100155-05.2020.5.01.0051, que manteve a aplicação da TR, cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação.

[1]Fls. 360.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

Alega-se afronta ao decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Sustenta-se que *"embora a coisa julgada do processo de nº 0010994-28.2013.5.01.0051, executada no processo de nº 0100155-05.2020.5.01.0051, não determine expressamente qual índice de correção monetária e taxa de juros deveria ser aplicada quando da liquidação do julgado"*, que *"aquele Juízo insiste em tentar fazer crer que a obrigatoriedade do acolhimento do comando desta E. Corte não se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução, se recusando, dessa maneira, em acolher imediatamente o comando desta Corte Suprema"*(fl. 11).

Liminar deferida às fls. 150/158.

Informações prestadas às fls. 163/165.

Contestação apresentada pela beneficiária às fls. 168/179.

A Ministra Relatora confirmou a liminar anteriormente concedida e julgou procedente o pedido para *"cassar a decisão reclamada e determinar à Corte de origem que profira nova decisão, em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 58 e 59 e nas ADIs nº 5.867 e 6.021"*, às fls. 329/340.

Opostos embargos de declaração pela beneficiária, às fls. 346/353.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

Em despacho de fls. 355, a Ministra Relatora recebeu os embargos como agravo interno, considerando seu caráter infringente e intimou a beneficiária, a complementar suas razões recursais.

As razões de agravo interno foram complementadas às fls. 356/365.

Apresentadas contrarrazões às fls. 368/369.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer acerca do agravo interposto.

Em síntese, é o relatório.

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, bem como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF, discutem a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. A análise de compatibilidade com a Carta Federal põe em foco os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017) e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/1991.

Em 18.12.2020, na sessão de julgamento das referidas ações, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial os

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Eis a ementa do julgado:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,* CAPUT *E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*
>
> *1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.*
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

> *janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,* caput, *da Lei 8.177, de 1991).*
> *7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria* bis in idem.
> (STF, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* 63, julgado em 18.12.2020, publicado em 7.4.2021)

O Supremo Tribunal Federal, ainda, modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

> *8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

> *interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).*
> *9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).*
> (STF, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* 63, julgado em 18.12.2020, publicado em 7.4.2021)

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pelos *amici curiae*, pela ANAMATRA e pela Advocacia-Geral da União.

Em 22.10.2021, encerrou-se a sessão do Plenário Virtual do STF, que julgou os embargos de declaração opostos, não conhecendo dos embargos dos *amici curiae,* rejeitando os embargos da ANAMATRA, mas, acolhendo, em parte, os aclaratórios opostos pela Advocacia-Geral da União, apenas para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer *"a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.[2]

Portanto, com o acolhimento parcial dos embargos da AGU, restou esclarecida a decisão, conforme delineamento já constante na fundamentação do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a incidência

[2]STF, Ata de Julgamento nº 33, de 25.10.2021, *DJe* nº 216, de 3.11.2021.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

da taxa SELIC dar-se-á a partir do ajuizamento da ação e não a partir da citação.

Direcionando-se, agora, para o teor da decisão reclamada (fls. 145/146), o Juízo da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro manteve os critérios de juros e correção monetária adotados pela sentença de mérito, com a utilização da Taxa Referencial (TR) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, sob os seguintes fundamentos:

> *Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOCIEDADE ANÔNIMA RÁDIO TUPI pelas razões descritas na petição ID 4d30e43, invocando a aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, uma vez que o julgado não fixou índice de correção monetária incidente nas parcelas deferidas.*
>
> *Manifestações pelo excepto ID f683208.*
>
> *FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *Como é cediço, a exceção de pré-executividade é medida excepcional, sem previsão legal, cabível em hipóteses especialíssimas, normalmente relativas a matérias de ordem pública ou com prova pré-constituída, passíveis de serem verificadas de pronto, sem necessidade de dilação probatória.*
>
> *No caso concreto, a excipiente postula a aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 58 e 59.*
>
> *Tal alegação seguramente não se enquadra nas matérias passíveis de serem conhecidas por meio do presente incidente processual, destacando-se, inclusive, que, ao contrário do que sustenta a ré,* ***o julgado fixou expressamente o índice de correção monetária, não sendo a questão devolvida ao Tribunal, por meio de recurso ordinário.***

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

> *Além disso,* ***homologados os cálculos com a aplicação do índice sobredito, deixou a ré transcorrer*** **in albis** ***o prazo para apresentação dos embargos à execução, instrumento adequado a veicular a impugnação da reclamada.***
>
> *DISPOSITIVO*
>
> *ISTO POSTO, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada.* (Grifos nossos.)

O ato reclamado limitou-se a declarar a materialização da coisa julgada quanto aos critérios atinentes à atualização monetária e aos juros de mora expressamente indicados na sentença proferida em 3.10.2017 (fls. 52/61).

Verifica-se que, na decisão atacada, o Juízo reclamado limita-se a tratar de aspectos processuais, sinalizando a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, abstendo-se de apreciar a retidão dos parâmetros de juros e correção monetária fixados na sentença de mérito.

Inexiste, portanto, decisão que firma compreensão antagônica àquela alcançada, pela Suprema Corte, nos paradigmas de controle.

Nessa medida, os acórdãos proferidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF, julgados conjuntamente, não se prestam como paradigmas, pela ausência de estrita aderência ou equivalência temática com a decisão reclamada.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

Em conformidade com esse entendimento, aponta-se a recente decisão proferida na Rcl 47.675 (Rel. Min. Rosa Weber). Eis a ementa do julgado:

> *AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADC'S 58 E 59. ADI'S 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, § 7º, E 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39,* CAPUT, *E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS.* ***ATO RECLAMADO ADSTRITO A REGISTRAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DATA ANTERIOR AOS PARADIGMAS SUSCITADOS. ESTRITA ADERÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.*
>
> *1. Inexistente identidade material entre os paradigmas invocados e o ato reclamado.*
>
> *2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, de modo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória.*
>
> *3. Agravo interno conhecido e não provido.*
>
> (STF, Rcl-AgR 47.675/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* 25, publicado em 10.2.2022) – Grifo nosso.

Nessa decisão, a Relatora frisa que "*De fato, trata-se de decisões integrativas/complementares, nas quais apenas manifestada a inviabilidade de reabrir a discussão sobre os critérios de correção monetária e de juros estabelecidos no título exequendo, à luz do trânsito em julgado da condenação*".

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

Apontam-se ainda os seguintes julgados, que endossam a falta de aderência estrita entre os paradigmas de controle e decisões que não apreciam os índices de juros e correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas:

> *EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA.*
> *1. Reclamação ajuizada sob a alegação de violação à autoridade das decisões proferidas nas ADCs 58 e 59.*
> ***2. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre os atos reclamados e os paradigmas apontados como violados, tendo em conta que naqueles não se analisou os índices de atualização da condenação judicial aplicáveis ao caso.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (Rcl 48.359 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20.9.2021, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe*-210 DIVULG 21.10.2021 PUBLIC 22.10.2021) – Grifo nosso.

> *EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIUBNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. DECISÃO ANTERIOR AO PARADIGMA QUE SE ALEGA AFRONTADO.*
> *1. Reclamação ajuizada sob a alegação de violação à autoridade das decisões proferidas nas ADCs 58 e 59.*
> ***2. Ausência da necessária relação de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas apontados como violados, tendo em conta que naquele não se analisou os índices de atualização da condenação judicial aplicáveis ao caso.***
> *3. A decisão que homologou os cálculos é anterior aos paradigmas invocados. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

> *é no sentido de que a reclamação não pode ser conhecida quando o ato impugnado tiver sido proferido antes do acórdão ou da súmula cuja autoridade se afirma afrontada.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.*
> (Rcl 45.947 ED-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28.6.2021, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe*-155 DIVULG 3.8.2021 PUBLIC 4.8.2021) – Grifo nosso.

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido da necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação.[3] Exige-se o ajuste exato entre os atos questionados e os julgados paradigmas, ajuste este que não se constata no caso.

Para além dessa constatação, a sentença de mérito, prolatada em 3.10.2017 (fls. 52/61), adotou parâmetros expressos acerca dos juros e da correção monetária que devem incidir sobre os créditos tidos por objeto da reclamação trabalhista, determinando a incidência da TR, cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. Reproduz-se o respectivo trecho:

[3]V. STF, Rcl 24.176 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* nº 171, de 22.8.2018; STF, Rcl 29.178 AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* nº 153, de 1º.8.2018; STF, Rcl 21.030 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* nº 157, de 6.8.2018.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

> *Juros e atualização monetária na forma da Lei 8.177/91, art. 39, § 1º, observada a Súmula 381, do TST.*

Em face desse capítulo da decisão, não houve recurso. O recurso ordinário foi manejado apenas pela beneficiária, ora agravante, pugnando pela reforma da decisão que julgou improcedentes os pedidos de horas extras e decorrentes da doença ocupacional, tais como estabilidade no emprego; reintegração; indenização por danos morais; indenização por danos materiais e pensão. Em razão da manutenção da improcedência dos referidos pedidos, pelo TRT da 1ª Região, a ora agravante interpôs recurso de revista, seguido de agravo de instrumento em recurso de revista, o qual se encontra pendente de julgamento pelo TST.[4]

Por tal razão, o capítulo da sentença de mérito atinente aos juros e correção monetária transitou em julgado em 16.11.2017, quando escoou o prazo para interposição do recurso ordinário, como enfatizado na decisão reclamada (fls. 145/146) e nas informações prestadas pela autoridade reclamada (fls. 163/165).

[4]Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010994&digitoTst=28&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0051&submit=Consultar. Acesso em: 21.3.2022.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

Há que se registrar que, em que pese nos autos principais (0010994-28.2013.5.01.0051) estar pendente de julgamento agravo de instrumento em recurso de revista, o juízo reclamado reconheceu que a execução provisória 0100155-05.2020.5.01.0051 abrange somente as parcelas já transitadas em julgado, razão pela qual foi transformada em definitiva. Não obstante, o capítulo da sentença de mérito que fixou os juros e a correção monetária, não tendo sido impugnado na época própria, sofreu os efeitos da coisa julgada em data anterior (16.11.2017). Ratificando essa compreensão, têm-se as seguintes decisões emanadas do STF:

> *COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.*
> (RE 666.589, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25.3.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO *DJe*-106 DIVULG 2.6.2014 PUBLIC 3.6.2014 *RTJ* v.-00230-01 pp-00628)
>
> *EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. COISA JULGADA EM CAPÍTULOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A teor do entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula nº 734/STF: "Não cabe reclamação quando já houver*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

> *transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".*
> *2. "Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso" (RE 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2014).*
> *3. Ausência de identidade de objeto entre o ato impugnado e o verbete indicado como desrespeitado. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> (Rcl 13.217 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30.6.2015, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe*-158 DIVULG 12.8.2015 PUBLIC 13.8.2015)

Nota-se que, apenas em agosto de 2021, o reclamante, ora agravado, questionou os critérios de juros e atualização adotados na sentença de mérito, como se infere da exceção de pré-executividade oposta de fls. 71/75, quando já finalizado o prazo para oposição de embargos à execução, que findou-se em 14.5.2021.[5] A decisão reclamada, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta (fls. 145/146), apenas ratificou o trânsito em julgado quanto ao tema juros e correção monetária.

Infere-se, pois, que a matéria tida por objeto da reclamação transitou em julgado em data anterior ao paradigma de controle, sendo que o reclamante, ora agravado, somente passou a questioná-la na fase de execução do processo de origem.

[5] Disponível em: https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0100155-05.2020.5.01.0051/1#a22c422. Acesso em: 21.3.2022.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

Constata-se, dessarte, que se pretende, por via inadequada, a cassação do julgado, valendo-se da reclamação constitucional como sucedâneo de ação rescisória. Sucede ser reiterada a jurisprudência do STF sobre a inviabilidade do uso da reclamação nesses termos.

Acerca do tema, refiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RE 960.429-RG. TEMA 992. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória.***
> *2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.*
> (Rcl 39.841 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 13.8.2020) – Grifo nosso.

> *AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.*
> *1.* ***A Reclamação possui especial guarida para garantir o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, das competências constitucionais a ele outorgadas, devendo seu manejo guardar estrita aderência com as hipóteses de cabimento, sob pena de convolá-lo em sucedâneo recursal.***
> *2.* In casu*, por meio da reclamação, alega-se ofensa aos arts. 5º,* caput*, e 93, IX, da Constituição Federal.*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

> *3.* ***Forte compreensão da Corte no sentido da impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, resguardando-se ao interessado, a tempo e modo, a veiculação de eventual inconformismo pela via própria.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (Rcl 34.691 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 26.6.2020) – Grifos nossos.

Na mesma linha de entendimento, destaca-se excerto do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, na Reclamação 47.675/SP, na qual circunstância similar foi identificada:

> *6. Na espécie, a sentença proferida no processo de conhecimento foi mantida ao exame dos recursos conseguintes.* ***Determinada, no caso, de forma expressa, a aplicação do IPCA-E (art. 879, §7º da CLT) e de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da demanda (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991 e art. 883 da CLT)****:*
> *(…)*
> ***8. Consoante emerge da transcrição, o Tribunal de origem consignou o trânsito em julgado da sentença quanto à correção monetária da condenação trabalhista em 30.7.2020, isto é, antes da data em que publicada a ata de julgamento dos paradigmas (12.2.2021). Por esse motivo, a autoridade reclamada registrou, no ato reclamado, apenas, e sumariamente, a inviabilidade de rediscussão da matéria****.*
> *9. Nestes termos, não há a relação necessária de estrita aderência entre o ato reclamado e os parâmetros aventados.*
> ***10. Registrado o trânsito em julgado da decisão recorrida pelo Tribunal reclamado, incabível questioná-lo por meio de reclamação constitucional****, porque atinente à competência de cada Tribunal de origem, conforme decidido por esta Primeira Turma ao exame da Rcl 31.095 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 09.7.2020 e da Rcl 43.922 AgR, da minha lavra, DJe 23.11.2020.*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899

11. Não bastasse, ainda que examinada a decisão de origem anterior àquela acima reproduzida, melhor sorte não teria a reclamação. Com efeito, tal decisum está assim justificado:

> *"Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, determino a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados do valor que entendem devido, discriminando as verbas sobre as quais incidem recolhimento previdenciário e de imposto de renda, definindo, inclusive, os valores dos recolhimentos previdenciários (parte do empregado e do empregador), nos termos do art. 879, parágrafos 1º-A e 1º-B da CLT, observando-se a coisa julgada. Assim decidiu o Tribunal Pleno do C. STF nos autos das ADCs 58 e 59 e Adis 5867 e 6021 aos 18.12.20:*
>
> *Nesse contexto, em atendimento ao decisum supra, mantenha-se na íntegra a decisão exequenda em relação aos critérios e índices de correção monetária e juros moratórios".*

13. De fato, trata-se de decisões integrativas/complementares, nas quais apenas manifestada a inviabilidade de reabrir a discussão sobre os critérios de correção monetária e de juros estabelecidos no título exequendo, à luz do trânsito em julgado da condenação. – Grifos nossos.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo provimento do agravo.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[FPB/IGNP]

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 23/03/2022 11:57. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 21a446eb.ae1f4dd0.d1d68395.6f0b0899